



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2066949-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é peticionário MICHAEL WILLIAM APARECIDO MIGUEL DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Entenderam pelo desprovemento da revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente), LUIZ FERNANDO VAGGIONE, ANA ZOMER, LAERTE MARRONE, FLAVIO FENOGLIO, FIGUEIREDO GONÇALVES, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, FRANCISCO ORLANDO E ALEX ZILENOVSKI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ROBERTO SOLIMENE

relator
(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.224

Revisão Criminal n. 2066949-98.2025.8.26.0000

Peticionário Michael William Aparecido Miguel da Silva

REVISÃO CRIMINAL. Insuficiência de provas não serve de base para as ações revisionais. Jurisprudência do STJ.

REVISÃO CRIMINAL. Autoria da adulteração do sinal identificador de veículo automotor. Dúvida. Pedido de reversão da condenação. Descabimento.

O peticionário não foi condenado nos termos do caput do art. 311 do CP. O crime do art. 311, § 2º, III do CP, pelo qual o ora autor acabou responsabilizado, importa figura equiparada, tanto na defesa da fé pública como também no âmbito da tutela patrimonial, porque a condução do veículo nessas condições compromete sua própria localização em detrimento dos legitimados a saber de seu real paradeiro.

A figura em comento dispensa a prova de que a parte estaria envolvida no ato de adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Confere apenas se ele se beneficia da circunstância, hipótese deste caso. Situação já proclamada pelo STJ, no AREsp 2771478 RS.

Expressão literal posta no dispositivo, “que devesse saber estar adulterado ou remarcado”, concebida não apenas para punir aquele agente que se viu empolgado pelo dolo direto, como também quem agiu sob o manto do dolo eventual.

Autonomia em relação ao crime de receptação, inviável a consunção. Sabença acerca da subtração antecedente.

Ação em que se procura o reexame do contexto fático, o que não é dado fazer na via revisional.

Indeferimento.

Não resignado com sua condenação nos autos 1504204-18.2023.8.26.0548, da 1ª Vara Criminal da comarca de Campinas, especificamente por conta do crime

do art. 311, § 2º, III do Código Penal, aliás, já feita coisa julgada, Michael William Aparecido Miguel da Silva promoveu a presente ação revisional para cancelar tão-somente aquela sua responsabilização penal, vale dizer pelo crime de adulteração do sinal identificador em veículo automotor.

E para tal mister alega (*verbis*) *incontroversa fragilidade probatória* bem como que *não existe nenhum elemento que o vincule à adulteração de sinal identificador* (fls. 2 e 7).

Via de consequência, caso fosse acolhido o seu argumento, requereu que a dosimetria fosse abrandada, inclusive com modificação para o regime inicial aberto.

Nos autos, o parecer ministerial é pelo indeferimento (fls. 395/403).

É o resumo do necessário, passo a votar.

Abstraindo todo o mais, especificamente

sobre o único objeto desta ação [art. 311, § 2º, III do Código Penal], transcrevo da denúncia excertos de interesse desta revisão criminal (*verbis*):

“(...) Consta, ainda, que, entre os dias 27 de novembro e 09 de dezembro de 2023, nesta cidade e comarca, MICHAEL WILLIAM APARECIDO MIGUEL DA SILVA, previamente ajustado e com unidade de desígnios com o adolescente Gabriel Santos Moreno Domingos, adquiriu e recebeu, em proveito próprio e alheio, coisa que sabia ser produto de crime, qual seja, uma motocicleta Honda/NX 350 Sahara, placas BSP8079, anteriormente subtraída, conforme boletim de ocorrênciaPJ6240-3/2023 - fls. 15/19, pertencente à vítima Matheus Ricardo Ferreira Gomes (...) Por ocasião dos fatos, guardas municipais, de posse uma relação de veículos furtados e roubados, em patrulhamento, avistaram o denunciado Michael, na companhia do menor Gabriel, empurrando e manobrando a motocicleta Honda/NX 350 Sahara, na Rua Bernardino Campos, nas proximidades do no. 1277. Em pesquisas, os guardas constataram que a moto em questão tratava-se de produto de furto ocorrido no dia 27 de novembro (BO PS6240 – 1o. DP de Campinas), razão pela qual decidiram realizar a abordagem. Não obstante, tão logo, ao notar a presença dos guardas, Michael ingressou no interior de uma residência ali situada e o menor Gabriel, por sua vez, permaneceu na via pública junto à motocicleta. Feita a

*abordagem, em vistoria na referida motocicleta, após confirmação de que se tratava, de fato, de produto de furto, os guardas constataram, ainda, que a moto, recebida anteriormente e utilizada, na oportunidade, por eles, ostentava a numeração do chassi suprimida e, portanto, adulterada (...) É certo que Michael tinha plena ciência da origem ilícita da motocicleta, bem como da adulteração constante do número do chassi, uma vez que, quando da abordagem, não ofereceu nenhuma explicação plausível ou documentação apta a justificar a posse do veículo (...) Diante do exposto, denuncio MICHAEL WILLIAM APARECIDO MIGUEL DA SILVA como incurso nos artigos 180, caput e **311, parágrafo 2º, inciso III do Código Penal** e artigo 244-B, da Lei 8069/90, na forma do artigo 69 do Código Penal (...)*”.

Também transcrevo o tipo penal em discussão (*verbis*):

“Art. 311. (...) (Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023)

(...)

§ 2º **Incorrem nas mesmas penas do caput deste artigo:** (Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023)

(...)

III — **aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer**

forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado. (Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023)”.

Repito, o crime pelo qual o peticionário respondeu é aquele do § 2º do art. 311 do Código Penal, uma **figura equiparada**.

Torno a dizer, não respondeu pelo *caput* do art. 311.

Por isso, tenho que a exordial do peticionário está divorciada da imputação feita pelo Ministério Público e da condenação em primeiro grau, como a tratar de um caso que não foi posto na inicial: (i) repito, não lhe imputaram a adulteração do *caput* do art. 311 do CP; (ii) mas o conhecimento da origem espúria do veículo (iii) e o conhecimento da existência da adulteração, de que se beneficiou.

Pois bem, finda a instrução, o MM Juiz

condenou o peticionário pelos três crimes descritos na exordial, inclusive aquele objeto desta impugnação [art. 311, §2º, III do Cód. Penal].

Na respeitável sentença, o MM Juiz assim proclamou (*verbis*):

*“(...) a prova é segura no sentido de que o acusado mexia na bateria da motocicleta e, justamente por **saber de sua origem ilícita e da condição de seu chassi e motor adulterados**, o que configura os tipos penais previstos nos artigos 180, caput, e 311, §2º, inciso III, ambos do Código Penal, correu para se esconder no interior da casa de sua tia. Assim, a tese da Defesa no sentido de Gabriel ser o dono da motocicleta e o acusado desconhecer a sua origem espúria bem como a ocorrência de adulteração em seu chassi e motor, aliás, visível a olho nu, como bem observado pelo Ministério Público, não convence (...) Da mesma forma, patente o cometimento do crime previsto no artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal, em concurso material de delitos, uma vez que **restou comprovado que o acusado, ciente da condição do chassi e motor adulterados da motocicleta, de qualquer forma a utilizou, em proveito próprio e/ou alheio (...)**”.*

Não resignado recorreu para a eg. 4ª

Câmara de Direito Criminal (fls. 262/285) que, pelo voto do e. Des. ROBERTO PORTO, na sessão de 20/9/2024, confirmou o resultado condenatório com uma breve retificação sem peso para o desate desta ação revisional.

Michael William Aparecido Miguel da Silva quer reverter aquela parte da condenação com as respectivas repercussões na dosimetria, porque, a seu modo de ver, *não há elemento que o vincule à adulteração de sinal identificador*.

Respeitosamente, está equivocado.

Torno a dizer, foi condenado por uma **figura equiparada** (art. 311, § 2º, III do Código Penal) e não pelo crime descrito no *caput* do art. 311 *caput*. Não se puniu o perpetrador da adulteração, mas quem dela se beneficiou [leia-se a respeitável sentença consoante aqui retro transcrita].

A contestação desta circunstância, feita coisa julgada, quanto mais sem novas provas, importaria equivocadamente reabrir a valoração do contexto probatório que transitou em julgado naqueles autos principais.

A revisão criminal, como assim têm pronunciado o Excelso Pretório, o e. Superior Tribunal de Justiça e também o nosso Tribunal, não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, na medida em que eventual acolhimento da pretensão revisional se reveste de excepcionalidade, cingindo-se especificamente às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos é manifesta, indubitosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas.

Em sede de reforço, confira-se precedente da Corte Suprema:

"o objetivo da revisão criminal fundada no inciso I do art. 621 do Código de Processo Penal (contrária à prova dos autos) não é permitir 'uma terceira instância' de julgamento, uma segunda apelação. Se a sentença condenatória se apresenta verossímil e minimamente consentânea com as evidências produzidas durante a instrução criminal, não cabe ao Tribunal reverter a condenação mediante o afastamento de interpretação de prova aceitável e ponderada, ainda que não a melhor (...)" (HC 114164, Segunda Turma, rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, 3/11/2015).

Importa reconhecer, a revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido. O que se almejou, no presente caso, é a indevida reapreciação do conjunto probatório, que já foi amplamente analisado pela turma 'a quo'.

Em caso assemelhado essa pretensão foi refutada pelo STJ, vide AgRg na RvCr 4730 CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 14/9/2020.

Cabe novamente invocar o eg. STJ (AgRg no HC 700493):

“Nos termos da jurisprudência desta Corte, 'o cabimento da revisão criminal ocorre em situações excepcionais, não se prestando a servir como uma segunda apelação, sob pena de relativizar sobremaneira a garantia da coisa julgada e da segurança jurídica' (AgRg no AREsp n. 1846669/SP, rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 1º/6/2021, DJe 7/6/2021)”.

Ou ainda:

“O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I do CPP’ (ut, HC 206.847/SP, Rel. Ministro NEFI ORDEIRO, Revisão Criminal nº 0025818-90.2019.8.26.0000 Sexta Turma, DJe 25/02/2016)” (AgRg no AREsp 1483203/SC, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 18/06/2020).

E mais:

“(…) “Nos termos do artigo 621 do Código de Processo Penal, para que o pleito revisional seja admitido, é preciso que a defesa demonstre que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou aos elementos de convicção constantes dos autos, baseada em provas falsas, ou quando surgem novas evidências que provem a inocência do réu ou determinem ou autorizem a redução de sua pena” (AgRg no AREsp 784.551/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe 31/8/2018), o que não é a hipótese dos autos (...)” (vide ainda o resultado do AgRg nos

EDcl no AgRg no AREsp 1713944/SP, j. 22.9.2020).

Também:

"(...) a revisão criminal não pode ser utilizada como se apelação (ou recurso especial) fosse, para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias que já foram valoradas no processo originário" (AgRg no AREsp 2359506 / SP, rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 30/8/2024).

Para deixar evidente que a orientação é majoritariamente prevalecente também em nosso Tribunal remete-se aos seguintes julgados, a saber: Revisão Criminal 2262947-48.2018.8.26.0000, rel. Des. SALLES ABREU, j. 27.2.2019; Revisão Criminal 0022758-17.2016.8.26.0000, rel. Des. JUVENAL DUARTE, j. 21.2.2019; Revisão Criminal 0009474-68.2018.8.26.0000, rel. Des. PERICLES PIZA, j. 25.2.2019; Revisão Criminal 0082602-29.2015.8.26.0000, rel. Des. WALTER DA SILVA, J. 28.2.2019; Revisão Criminal 0007136-24.2018.8.26.0000, rel. Des. TRISTÃO RIBEIRO, J. 21.2.2019; Revisão Criminal 0004524-16.2018.8.26.0000, rel. Des. TRISTÃO RIBEIRO,

J. 21.2.2019; Revisão Criminal
0007243-68.2018.8.26.0000, rel. Des. ALBERTO
ANDERSON FILHO, J. 14.2.2019; Revisão Criminal
0030864-65.2016.8.26.0000, rel. Des. ALCIDES MALOSSI
JUNIOR, J. 14.2.2019; Revisão Criminal
0014472-16.2017.8.26.0000, rel. Des. CLÁUDIO
MARQUES, J. 5.2.2019; Revisão Criminal n.
0034791-05.2017.8.26.0000, rel. Des. AMARO THOMÉ, J.
8.11.2018.

Aqui não se reabrirá a valoração das
provas.

Observo novamente que a parte, na sua
inicial, especificamente a fl. 7, conformou-se com as duas
outras condenações postas nos autos originários,
especialmente a do crime de receptação, leia-se na inicial
(*verbis*), remanescendo — volto a dizer — sua irresignação tão-
somente com relação ao crime de adulteração de sinal
identificador:

*“A prova evidencia, seguramente, que o
Petitionário e o menor estavam ao lado da
motocicleta roubada, não havendo
justificativas plausíveis para afastar a*

autoria delitiva, o que a Defesa vê com acerto a condenação pelos crimes de receptação e corrupção de menores (...)”.

Repito, para tratarmos das postulações postas neste feito precisaríamos enveredar sobre o contexto probatório já feita coisa julgada sobre o resultado na ação penal n. 1504204-18.2023.8.26.0548, o que, como visto, é defeso.

A propósito, também não lhe era dado alegar *insuficiência probatória*, como ele próprio, peticionário, assim expressou a fls. 2 e 7.

Explico melhor.

Nas ações de revisão criminal o ônus da prova é do autor (STJ, AgRg HC 892244 PR, Rel. Min. JESUÍNO RISSATO, DJe 25/4/2024 e STJ HC 932679 AL, Rel. Min. DANIELA TEIXEIRA DJe 12/11/2024).

Esta modalidade de ação se volta para remoção da coisa julgada condenatória. A pretensão é do sentenciado que restou responsabilizado criminalmente.

Ele, então, é aquele que terá o dever de provar sua versão, não pode suscitar que a condenação não teve base fática. Tanto que, a certa altura, lá nos autos principais, ele se conformou, dando azo ao trânsito em julgado.

Sua deliberação, para tentar remover os rigores da coisa julgada, obriga que prove o erro judiciário.

Acontece que o resultado consignado na sentença aqui transcrita, atinente à ação penal n. 1504204-18.2023.8.26.0548, está em termos com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, veja-se o recentíssimo resultado do AREsp 2771478 RS, relatora a Ministra DANIELA TEIXEIRA, DJe 25/2/2025:

“(...) A autoria do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor restou demonstrada pelo uso de veículo clonado para transporte da droga, **sendo irrelevante que o réu não tenha realizado diretamente a adulteração, já que foi beneficiário direto do ilícito, conforme entendimento consolidado nos Tribunais Superiores (...)**”

Vê-se não ter razão quando aduz que houve equívoco na aplicação da lei.

Torno a dizer, **não há se confundir o tipo genérico** (aquele do art. 311) **com aquele em que incorreu** (do § 2º do mesmo art. 311), aquele *em que o peticionário foi dado como incurso*.

Examinados os autos principais, nos é dado ver que há provas de que o veículo pertencia a outrem, e que dele, a certa altura, o dono foi despojado, para somente reaparecer na diligência policial em que o peticionário e um menor foram flagrados pela polícia.

Saíram correndo, mas a motocicleta ficou e houve conferência de que fora recebida pelo peticionário, que fazendo uso da mesma, mais as circunstâncias em que a recebeu, tinha como saber da existência da adulteração feita por outrem, aproveitando-se da circunstância, razão pela qual incorreu no tipo em questão, tal e qual o precedente do STJ já referido (AREsp 2771478 RS).

O laudo de fls. 125/130 dos autos originários concluiu pela adulteração, como os julgamentos ainda proclamaram que era de fácil percepção, confira-se na prova técnica (*verbis*):

“(...) Superfície sede da codificação VIN (chassi) apresentando vestígios de instrumento ali aplicado à guisa de punção, prejudicando a visualização e a leitura completa da codificação. Após limpeza e tratamento da superfície, e observação minuciosa com auxílio de instrumento ampliador de imagem, foi possível reconhecer o provável código alfanumérico original ali gravado como sendo '9C2ND050VVR003554' (...) IV. CONCLUSÃO. Dado o exposto nos tópicos anteriores, permite-se a este Perito concluir que o veículo ora periciado estava com a PLACA ORIGINAL e ostentava os sinais identificadores com vestígios de obliteração no chassi e no motor. Após exame pericial adequado, foram levantados elementos técnicos que permitissem identificar o código VIN (chassi) do veículo como sendo '9C2ND050VVR003554' referente a um veículo de placa 'BSP8079' (...).”

Segundo o policial Rafael Vezino, que conduziu o peticionário à delegacia, *“Michael disse que havia comprado a moto na feira do rolo e havia pago R\$ 3.100,00 e que iria revende-la no Facebook. Ao verificar detalhes da moto, o chassi estava suprimido. Michael disse que já havia comprado a moto nessas condições, porém não forneceu qualquer documento ou prova da compra da motocicleta” (verbis).*

A **figura equiparada** em que o ora

peticionário incorreu se dedica a preservar tanto a fé pública como se constitui em tipo tutelar do patrimônio, eis que através dela se sanciona aquele que se beneficiou da adulteração, ainda que não tenhamos prova de quem, afinal, teve sua iniciativa material, porque, de todo o modo, compromete substancialmente a localização do veículo e exatamente assim, anteriormente, noutros autos correu a se pronunciar nossa Seção Criminal, nos julgamentos das Apelações ns. 1507041-02.2024.8.26.0228 e 1524666-83.2023.8.26.0228.

Não se trata de sancionar com base em presunção de culpa, mas de alcançar quem ao menos se empolgou pelo *dolo eventual*, se não o direto, para dificultar ao dono, mesmo ao Estado, a localização da coisa de outrem em posse de estranhos.

A jurisprudência reconhece autonomia em relação ao crime de receptação, inviável a consunção, vide o resultado de poucos dias atrás no STJ, AgRg no AREsp 2790383 SP, relator o Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 26/2/2025.

São delitos autônomos e tutelam bens

jurídicos diversos, não configurando *bis in idem*.

Em recente julgado do STJ (AREsp 2586582 SC), também envolvendo “RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR”, a Ministra DANIELA TEIXEIRA (DJe 25/2/2025), tal como nestes autos, proclamou que “(...) A apreensão do veículo, objeto de crime anterior, na posse do agente autoriza a presunção relativa de ciência da sua origem ilícita, sem que isso implique inversão indevida do ônus da prova, pois essa orientação está baseada nas disposições do art. 156 do Código de Processo Penal (...)”.

Em suma, o resultado adotado está em absoluta consonância com a tipificação tal e qual delineada na inicial do *Parquet* e também com a jurisprudência do STJ, razão pela qual proponho o indeferimento desta revisão criminal.

O relator, Des. **ROBERTO SOLIMENE**